

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o § 1º do art. 56 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (*Habeas Corpus* nº 111.840), o qual determina que a pena pelos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo deve ser cumprida no regime inicial fechado, **por violar o princípio constitucional da individualização da pena** (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal).

Isso porque o citado princípio preceitua que a cada indivíduo deve ser aplicada a pena que lhe é justa, levando-se em conta tanto os limites que são impostos pelo legislador como as circunstâncias do caso concreto. A individualização, segundo lembra Gilberto Ferreira¹, ocorre em três níveis:

- “a) *legislativo*, quando o legislador estabelece os limites máximo e mínimo da pena e fixa outras regras às quais o juiz deve obedecer;
- b) *judicial*, quando o juiz, atento às circunstâncias do crime, do agente e da vítima, fixa a pena cabível que melhor retribua e previa o crime; e
- c) *executório*, quando a execução da pena se faz segundo critérios jurídico-administrativos, pelo juiz da execução e com auxílio do pessoal penitenciário”

No primeiro nível, portanto, o legislador fixa os limites que devem ser observados pelo Juiz. Ocorre que esses limites não podem ser fixos, retirando do julgador qualquer discricionariedade para averiguar qual a sanção mais adequada ao caso. Sobre o estabelecimento de critérios fixos, leciona Mariângela Gama de Magalhães Gomes²:

“[...] Previsões sancionatórias rígidas não se encontram em consonância com a feição

¹ FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 49/50.

² GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 158/160.

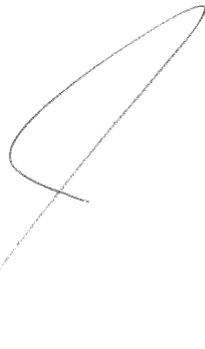
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/10/2012
Às 14h35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 864

constitucional do direito penal. Pode-se dizer, desta forma, que a previsão legal das penas pressupõe, quando da aplicação do direito à situação fática, uma discricionariedade por parte do juiz (vinculada e limitada por critérios legais), que valorará as circunstâncias em que se deu o fato ilícito, e indicará a melhor pena in concreto, dentro da margem preestabelecida pela lei. **Evidencia-se, ainda, que a existência desta margem dentro da qual deve o aplicador escolher a pena a ser imposta permite que a pena concreta apresente-se, também, proporcional à real gravidade do delito, dentro da inteira gama de comportamentos subsumíveis ao tipo incriminador.**

Além disso, a consideração da pessoa do infrator e o escopo de prevenção especial impõem, na determinação da medida penal, a ponderação de condições não apenas de fato, mas relativas ao próprio homem, agente infrator, de modo a considerar, inclusive, sua personalidade. Assim, a possibilidade de ajuste da medida punitiva não apenas à figura típica abstrata, mas ao crime vivo que venha a surgir como ato do homem em determinadas circunstâncias, é desde logo prevista e regulamentada pelo direito penal. Uma vez que o legislador não pode promover a mais adequada individualização da pena – posto que a realidade do crime, para ele, não é fato concreto mas tipo abstrato –, a legislação não só admite e assegura, como também disciplina a possibilidade de individualização da pena pelo judiciário [...]” (grifos nossos)

Embora a citada autora tenha feito referência às penas em si, o mesmo fundamento deve ser aplicado ao regime de cumprimento das sanções. Afinal, estabelecer um critério fixo (como o de que a pena por crime hediondo deve ser sempre cumprida em regime inicial fechado) impede que o Julgador avalie qual a pena – assim como o regime de seu cumprimento – que melhor corresponde ao caso concreto (respeitados alguns limites, como aqueles previstos no artigo 33 do Código Penal em vigor).

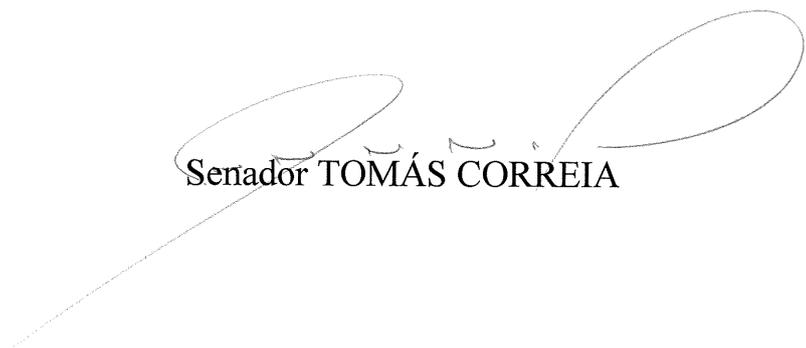


Nesse sentido vem se manifestado a Jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

“[...] 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena pelos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e o terrorismo deverá ser cumprida no regime inicial fechado, **razão pela qual a matéria deve ser analisada à luz do disposto no Código Penal.** [...]” (TJDFT, Acórdão n. 617095, APR 20110112244200, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/08/2012, DJ 11/09/2012 p. 215)

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento, pois contrário ao princípio da individualização da pena e idêntico a outro já declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estatui que é garantida “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”, e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ao qual parte da doutrina confere força de norma constitucional, ao passo que o STF confere-lhe *status* normativo supralegal), de forma mais enfática, assevera que “*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida*”, sendo que “*esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção*” e que “**ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente**” (artigo 4, item 1).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico ordinário não pode ir de encontro a esse direito constitucionalmente garantido, a não ser quando esteja em conflito com outro direito igualmente relevante.

Sobre o direito à vida, leciona Paulo Gustavo Gonet Branco¹:

“[...] O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também que outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

Coexistem com essa dimensão negativa, outra, positiva, que se traduz numa ‘pretensão jurídica à proteção, através do Estado, do direito à vida (dever de proteção jurídica) que obrigará este, por ex., à criação de serviços de polícia, de um sistema prisional e de uma organização judiciária’.

Sendo um direito, e não se confundindo com uma liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os

¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 294/297.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 25 / 09 / 2012

Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

poderes públicos devem proteger esse bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário de seu titular. Daí que os poderes públicos devem atuar para salvar a vida do indivíduo, mesmo daquele que praticou atos orientados ao suicídio.

O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas.

As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam tal direito.

O estado assume uma obrigação mais acentuada de proteção dos indivíduos que se encontram sob a sua direta tutela ou custódia. O dever de proteger a vida de prisioneiros leva a exigências mais acentuadas no que tange a providências necessárias para a preservação da existência dos indivíduos. Daí a jurisprudência que atribui responsabilidade civil ao Estado pela morte de detidos em presídios, mesmo que o homicídio não seja imputado a um agente público – jurisprudência que não se estende para outros casos em que a morte é causada por outro particular, não estando o indivíduo sob a direta vigilância do Estado.

Pode-se afirmar que, se a autoridade pública sabe da existência concreta de um risco iminente para a vida humana em determinada circunstância e se omite na adoção de providências pertinentes de proteção das pessoas ameaçadas, o Estado falha no dever decorrente da proclamação do direito à vida.

Inclui-se no dever de proteger a vida, ainda, a obrigação de os poderes públicos investigarem, com toda a diligência, os casos de violação desse direito. Toda morte não natural ou suspeita deve ser averiguada. A falta de investigação séria e conseqüente diminui, na prática, a proteção que o direito à vida proporciona, sendo certo que a impressão de impunidade debilita o efeito dissuasório da legislação criminal de proteção à vida. A investigação deve ser ampla, imediata e imparcial.

O dever de proteção abrange também a proibição de extraditar – e, com maioria de razão expulsar ou deportar – indivíduo sujeito à pena de morte.

Não sendo dado extrair do direito à vida um direito de não mais viver, os poderes públicos não podem consentir em práticas de eutanásia. A eutanásia está ligada a uma deliberada ação, que tem em mira o encerramento da vida de uma pessoa que sofre de um mal terminal, padecendo de dores substanciais. A eutanásia ocorre, às vezes, por meio de uma ação direta, que busca e ocasiona a morte. Ministrando drogas letais a um paciente, com o objetivo de causar-lhe a perda das funções vitais, configura a hipótese de eutanásia.

[...]

A eutanásia é incompatível com o direito à vida, mesmo que haja o consentimento do paciente. Incumbe ao Estado o dever de não apenas não praticar tais atos como também o de aparelhar o ordenamento jurídico para a sua repressão.

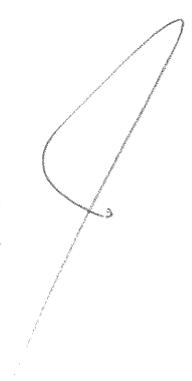
[...]

Os direitos fundamentais em geral excitam o dever de proteção a cargo do Estado. É intuitivo, porém, que essa obrigação suba de ponto quanto mais elevado for o peso do direito no ordenamento constitucional. O Estado deverá valer-se de meios tanto mais vigorosos quanto mais relevante for o direito fundamental e quanto mais potencialmente hostil ao direito e danoso ao bem juridicamente tutelado for o comportamento que se deseja prevenir.

A vida humana – como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana – impõe medidas radicais para a sua proteção. Não havendo outro meio eficiente para protegê-la, a providência de *ultima ratio* da tipificação penal se torna inescapável. Não havendo outra forma de se atender com eficácia a exigência de proteção ao direito à vida, ordenada aos poderes públicos, deverá o legislador lançar mão dos instrumentos do direito penal [...]" (grifos nossos)

O direito à vida deve ser amplamente protegido pelo Estado, punindo-se penalmente, aqueles que decidirem por violá-lo.

A proposta ora impugnada caminha em direção diametralmente oposta, ao deixar impune a prática da eutanásia, se praticada por familiar



ou por pessoa com estreitos laços de afeição com a vítima, o que pode incentivar a prática dessa conduta afrontosa à vida humana. Não se pode esquecer, afinal, que a eutanásia pode muitas vezes ser praticada com finalidades indignas (acobertadas pela aparência de que se age por “*piedade ou compaixão*”), como antecipar a abertura de processo sucessório, e mesmo que se exija o consentimento da vítima para essa prática, não se pode considerar que a manifestação de vontade dos indivíduos nessa situação se dá de forma livre, pois a própria condição em que se encontram – e também não se pode descartar a possibilidade de haver pressão por parte dos próprios familiares – pode inibir ou dificultar o raciocínio.

Por essas razões, a prática da eutanásia é rejeitada na maioria dos países do mundo, sendo pouquíssimos os que a aceitam, como a Holanda, Bélgica e Luxemburgo. Na Suíça, por exemplo, admite-se o chamado “suicídio assistido”, que se diferencia da eutanásia porque nesta o agente é responsável pelo procedimento que abrevia a vida do paciente, enquanto naquela o agente apenas fornece os meios necessários para que o paciente tire a própria vida, o que tem gerado inclusive o chamado “turismo da morte”, em que pessoas se deslocam a esse país para se submeterem a essa prática. Não se pode admitir que aconteça o mesmo no Brasil.

No que se refere à ortotanásia (§ 2º), deve-se acrescentar que, com os avanços da ciência médica, uma doença irreversível hoje pode não o sê-lo amanhã, de forma que é completamente temerário admitir a interrupção do tratamento de determinado indivíduo – que segundo o texto proposto pode ser feito, na impossibilidade do consentimento do paciente, por “*ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão*” – sob o argumento de que a doença que o acomete não pode ser curada, pois essa realidade pode ser modificada a qualquer momento.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir os dispositivos em comento, pois frontalmente colidentes com o direito fundamental à vida.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o §2º do art. 123 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir prevê que não se pune o induzimento, a instigação e o auxílio ao suicídio nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 122 (eutanásia) e que possuem a seguinte redação:

“§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.”

O que o Projeto busca, portanto, é autorizar a prática do suicídio assistido, permitindo-se que os parentes ou aqueles possuem estreito grau de afeição com a vítima, auxiliem-na, em certas hipóteses, a tirar sua própria vida.

Ocorre que o direito à vida, o maior valor que Deus deu aos homens, não se confunde com uma liberdade, como leciona Paulo Gustavo Gonet Branco¹, de forma que nele não se inclui a “*opção por não viver*”. Não cabe aos indivíduos, portanto, a decisão de encerrar qualquer vida humana, mesmo que se trate de sua própria vida.

Ressalte-se que, como na eutanásia, não se pode desconsiderar que a prática do auxílio ao suicídio, mesmo que a pacientes

¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
As 14:35 horas.
Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo

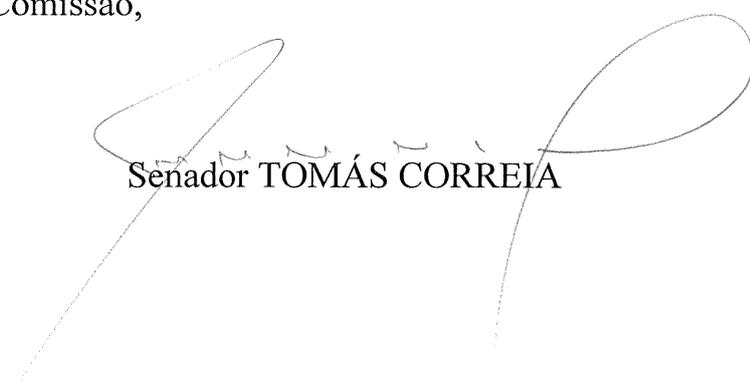
com doença grave irreversível, pode muitas vezes ser praticada com finalidades indignas (acobertadas pela aparência de que se age por “ *piedade ou compaixão*”), como antecipar a abertura de processo sucessório. E mesmo que a conduta ativa de tirar a vida seja realizada pela vítima, não se pode considerar que os indivíduos que se encontram nessa situação ajam de forma racional, pois a própria condição em que se encontram – e também não se pode descartar a possibilidade de haver pressão por parte dos próprios familiares – pode inibir ou dificultar o raciocínio.

Acrescente-se, ainda que, com os avanços da ciência médica, uma doença irreversível hoje pode não o sê-lo amanhã. Ou seja, é completamente temerário encerrar a vida de alguém – ou auxiliar que ele mesmo encerre sua vida – sob o fundamento de que a doença que o acomete não pode ser curada, pois essa realidade pode ser modificada a qualquer momento.

Ademais, a legalização dessa conduta pode atrair para o Brasil o chamado “turismo da morte”, a exemplo do que ocorre na Suíça, em que pessoas se deslocam a esse país para se submeterem a essa prática, o que não pode ser admitido.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento, pois frontalmente colidente com o direito fundamental à vida.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o §1º do art. 127 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estatui que é garantida “*aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*”, e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ao qual parte da doutrina confere força de norma constitucional, ao passo que o STF confere-lhe *status* normativo supralegal), de forma mais enfática, assevera que “*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida*”, sendo que “*esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção*” e que “*ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*” (artigo 4, item 1).

O direito à vida, maior bem concedido aos homens por Deus, deve ser amplamente protegido pelo Estado, punindo-se penalmente, e de forma adequada, aqueles que decidirem por violá-lo. E por sem o bem mais valioso, sua violação deve ser apenada com mais rigor do que a violação de outros bens jurídicos. Afinal, a pena cominada o crime “*de um lado, fundamenta e constitui a hierarquia material dos valores penalmente protegidos e, de outro, a hierarquia das formas de tutela de um mesmo interesse, em relação às diversas modalidades de agressão*”¹.

O texto do Projeto, porém, parece dar mais importância à integridade física do indivíduo do que à sua própria vida. Com efeito, o dispositivo em questão prevê uma causa de aumento de pena para aqueles que, ao praticarem o aborto sem o consentimento da gestante, causarem má formação do feto sobrevivente. Isto é, se o feto morrer, a pena é de quatro a dez anos; se, todavia, ele sobreviver, mas com alguma má formação, a pena é aumentada de um a dois terços!

¹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. *O princípio da proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
Às 14:35 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo

Estimula-se, portanto, aquele que decidir praticar esse abominável crime a fazê-lo de forma a não dar chances à sobrevivência do feto. Afinal, se o feto sobreviver, sua pena será maior! Incentiva-se, portanto, a prática do aborto efetivamente fatal ao nascituro.

Não há qualquer sentido para a manutenção dessa causa de aumento, que se mostra absurda por conceder um maior valor à integridade do feto do que à sua própria vida, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 212 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca afastar a descriminalização do porte ou plantio de drogas para uso próprio, por se tratar de medida que pode trazer consequências nefastas para a sociedade brasileira.

Com efeito, além de o uso de entorpecentes gerar sérios problemas de saúde pública – que serão, sem dúvida, incrementado com a descriminalização incentivadora ao uso de tais substâncias –, o problema do tráfico de drogas, com tal medida, certamente seria agravado. De fato, seria ingênuo pensar que a descriminalização do uso de entorpecentes não aumentaria a procura por tais substâncias (pois seriam retiradas todas as barreiras que poderiam inibir o indivíduo de fazê-lo), e quanto maior a procura, a tendência é que a oferta também sofra acréscimos. **De forma indireta, portanto, estar-se-ia incentivando a prática de conduta que há algum tempo vem se mostrando um dos problemas mais sérios que assolam nosso país: o tráfico de drogas.**

Não bastasse isso, o texto proposto pelo Projeto ainda prevê que “*salvo prova em contrário, presume-se a destinação da droga para uso pessoal quando a **quantidade apreendida for suficiente para o consumo médio individual por cinco dias, conforme definido pela autoridade administrativa de saúde***”, abrindo uma brecha para que os “aviões” do tráfico passem a portar, sempre, quantidade de entorpecente que se encaixe na descrita pela norma, e caso sejam abordados, basta dizer que a droga seria destinada ao uso pessoal que a conduta seria considerada atípica.

A redação proposta no Projeto, portanto, serve de incentivo ao tráfico, criando inclusive mecanismos para que sua repressão seja dificultada. Além disso, vai de encontro ao artigo 196 da Constituição Federal, que preceitua que “*a saúde é direito de todos e **dever do Estado,***

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
As 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, pois o próprio Estado estaria autorizando a prática de uma conduta que é prejudicial à saúde pública.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se realizar as alterações ora propostas.

Sala da Comissão,


Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o § 7º do art. 239 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto autoriza que se realizem os atos descritos como terrorismo caso a conduta seja movida por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.

Ocorre que as condutas descritas (*sequestrar ou manter alguém em cárcere privado; usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado; interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados; ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares*) **jamais podem ser consideradas “compatíveis e adequadas” a qualquer finalidade.** Com efeito, todos esses atos descritos como “terrorismo” são gravíssimos e altamente nocivos à sociedade, não se podendo admitir que pessoas, ainda que movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, pratiquem qualquer deles.

De fato, existem meios legítimos de reivindicação que não envolvem as condutas descritas, e esses é que devem ser autorizados pelo Estado. Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
Às 14:35 horas.

Senador TOMÁS CORREIA

Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O *caput* do art. 67 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter seguinte redação:

“Art. 67. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de trinta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa, salvo disposição expressa em contrário.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca evitar incoerências entre o dispositivo em questão com outros dispositivos integrantes do próprio Projeto.

Com efeito, existem no Projeto dispositivos que prevêm expressamente a aplicação de pena pecuniária que ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 67, como é o caso, por exemplo, do artigo 213 (fabricação de maquinário para produção de drogas), que prevê, em seu preceito secundário, o “*pagamento de mil e duzentos a dois mil dias-multa*”. O mesmo ocorre em vários dispositivos relacionados aos crimes de drogas.

Para que se evite a contradição interna do Projeto, portanto, basta que se reformule o texto do artigo 67, acrescentando-se que os limites por ele estabelecidos devem ser observados, “*salvo disposição expressa em contrário*”, razão pela qual se oferece a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2012
Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 964

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O inciso I, do art. 81 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 81.....
I – ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca reduzir para 70 (setenta) anos a idade prevista para o reconhecimento de atenuante de pena (como prevê o Código Penal em vigor), por ser mais justa e mais condizente com o princípio da humanidade das penas.

Sobre essa atenuante, leciona Yvana Savedra de Andrade Barreiros¹:

“Por esta atenuante, também são beneficiados os que, na data da sentença, tenham idade superior a 70 anos, devendo lhes ser concedido, obrigatoriamente, um abrandamento da pena.

Parte da doutrina entende que o fundamento da redução da pena para os maiores de 70 anos se encontra no enfraquecimento das funções psíquicas que normalmente acompanha a senilidade, entretanto, esse parece não ser o melhor entendimento.

Na senilidade, diferentemente do que ocorre na menoridade, vale a idade do agente no momento da sentença e não quando da prática da conduta, o que, segundo Galvão, indica que a atenuante não tem por fundamento a possível redução da imputabilidade do agente em função da idade, mas sim uma evidente preocupação do legislador com o caráter aflitivo da pena. **Ou seja, buscou-se com a atenuante evitar a**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2012
As 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

¹ BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. *Individualização da pena: um desafio permanente*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 128

privação de liberdade do idoso, por razões de humanidade.

Zaffaroni e Pierangeli, pela mesma razão, entendem que a atenuante em análise, quando se refere ao maior de 70 anos, tem por fundamento questões de política criminal.”

O reconhecimento dessa atenuante de pena é questão de política criminal, e busca minorar os efeitos das penas para aqueles que, como já atingiram uma idade avançada, certamente sofrem muito mais com a apenação. Afinal, cumprir uma pena quando se tem trinta anos é evidentemente menos gravoso, para o ser humano, do que cumpri-la com setenta.

Justifica-se, por isso, *“um tratamento penal mais benévolo para quem ingressou num processo gradual de degenerescência, com ‘a progressiva diminuição da eficiência das funções físicas e psíquicas, o enfraquecimento da capacidade de memória e a qualidade inferior do trabalho’”*².

É, portanto, questão de humanidade aplicar essa atenuante aos maiores de setenta anos (idade a partir da qual a maioria das pessoas começa a sofrer um processo de degeneração de suas funções), pois essa já pode ser considerada uma idade avançada (inclusive bem superior à idade de 60 anos, a partir da qual a legislação brasileira reconhece a pessoa como idosa), não havendo razão para se aumentar esse limite para setenta e cinco anos, como pretende o Projeto.

Aponte-se que não se busca a impunidade dos maiores de setenta anos, mas apenas a previsão de uma atenuante para a pena que lhes for eventualmente imposta. Por essa razão, propõe-se a presente emenda, que busca adequar o texto ao princípio da humanidade.

Sala da Comissão,


Senador TOMÁS CORREIA

² FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 373.

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Os §§ 4º e 5º do art. 84 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....

§ 4º Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de um doze avos até dois terços, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º Reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca possibilitar a aplicação do arrependimento posterior a todos os crimes que produzam efeito patrimonial, ainda que tenham sido praticados com violência ou grave ameaça, além de aumentar a fração de redução das causas de diminuição de pena propostas.

Por mais grave que seja o delito cometido, aquele que se arrepende posteriormente, reparando o dano ou restituindo a coisa, merece tratamento diferenciado daquele que não o faz.

Nesse sentido, leciona o penalista Guilherme de Souza Nucci¹:

“(...) trata-se de requisito indispensável para a aplicação do benefício, embora se devesse, em futura modificação da lei penal, ampliá-lo para qualquer delito que produza efeito patrimonial, independentemente de ter sido praticado com violência ou grave ameaça. Ao roubo, cometido com grave ameaça ou lesão leve, por exemplo, cujo agente, arrependido do que fez, procure a vítima ou a polícia,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
As 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

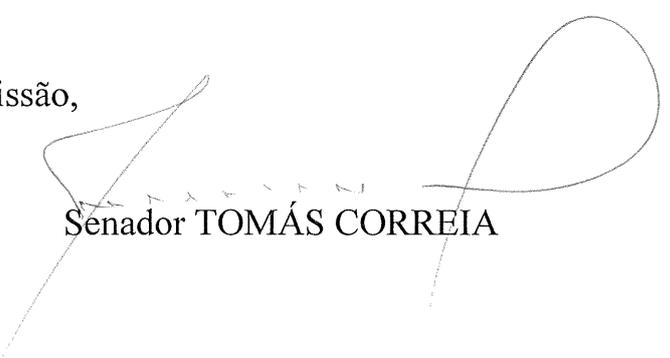
¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 187.

devolvendo, integralmente, a coisa subtraída, bem como pagando qualquer dano remanescente, deveria ser efetivada a causa de diminuição da pena. Não se privilegiam, no direito penal pátrio, as formas de arrependimento do autor. Se, por um lado, quer-se que a pena sirva – e é a concepção mais difundida atualmente – de instrumento para a reeducação, quando se vislumbra uma forma real de arrependimento, significando uma natural reeducação, não se dá valor. (...) Há que se alterar esse quadro, permitindo que o agente possa dar mostra de seu arrependimento, recebendo efetivo benefício por isso. Confira-se no artigo publicado no jornal Folha de S. Paulo (20.05.1999): ‘Marcelo dos Santos, 28, perdeu o emprego há um ano e meio, depois de trabalhar dez anos como vendedor de autopeças em Bauru. No final de abril, sem dinheiro para pagar o aluguel atrasado da casa onde moram a ex-mulher e o filho, ele assaltou uma lotérica rica, depois de mais uma manhã em busca de uma vaga. Levou R\$ 279 em dinheiro, usando um acendedor de fogão em forma de revólver. Arrependido, no último sábado, ele procurou a polícia, confessou o crime e disse que quer trabalhar para devolver o valor roubado’. A ele, no entanto, não se pode aplicar o arrependimento posterior.”

Assim, deve-se beneficiar com a redução da pena todo aquele que efetivamente se arrepende, reparando o dano ou restituindo a coisa, produto de crime, ainda que tenha praticado o delito com emprego de violência ou grave ameaça.

Além disso, deve-se ampliar a fração de redução das causas de diminuição de pena previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 84 do Projeto para até dois terços (2/3), pois, a depender do caso concreto, permitirá a aplicação de uma pena mais justa e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O § 3º do art. 121 e o § 5º do art. 129 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam ter a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 3º A pena é diminuída de um sexto a dois terços se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima.”

“Art. 129....

.....
§ 5º A pena de todas as figuras de lesão corporal será reduzida de um sexto a dois terços se o agente comete crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aumentar a fração máxima de redução das causas de diminuição de pena que devem ser aplicadas aos crimes de homicídio e lesões corporais quando o agente os pratica “*impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida de injusta provocação da vítima*”.

Sobre essa causa de diminuição de pena, ensinam Márcio Bártoji e André Panzeri¹:

“Impelir é impulsionar, é o que estimula o agir. Motivo é a causa, a razão, o escopo que anima o comportamento humano. Relevante deve ser algo muito importante, de grande valor. Relevante valor

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2012
Às 14:35 horas.
Keny Cristina R. Martins
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

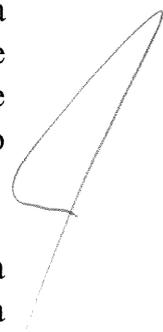
¹ In FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código penal e sua interpretação*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 373.

social é a motivação da prática de alguma ação com conteúdo de interesse geral inestimável e socialmente importante. Valor moral refere-se à ética, aos princípios prevalentes na sociedade como válidos. [...] Observe-se que, na última hipótese, o comportamento sob domínio de violenta emoção deve ser sempre precedido de injusta provocação da vítima. Heleno Fragoso escreve sobre essas circunstâncias atenuadoras: ‘o motivo de valor social é aquele que atende aos interesses ou fins da vida coletiva. O valor moral do motivo se afere segundo os princípios éticos dominantes. São aqueles motivos aprovados pela moralidade média, considerados nobres e altruístas. O valor social ou moral do motivo – que deve ser sempre considerado objetivamente, segundo a média existente na sociedade, e não segundo a opinião do agente – deve ser relevante, isto é, considerável, importante’ [...].

A emoção e a paixão intensas, que influenciam e dominam a vontade do agente, de forma tal a impulsioná-lo à prática da ação criminosa, também interferem na fixação da reprovação penal, como modalidades de diminuição de pena. [...] Quando dominado pela emoção, paixão, ira etc., o agente atua com culpabilidade diminuída e, por isso, a lei manda atenuar-lhe a pena, condicionando, porém, a redução à satisfação de três situações: a emoção deve ser violenta de forma a dominar o autor do fato, fazendo-o matar [ou lesionar], a provocação da vítima deve ser injusta e a reação deve ser imediata, logo em seguida [...].”

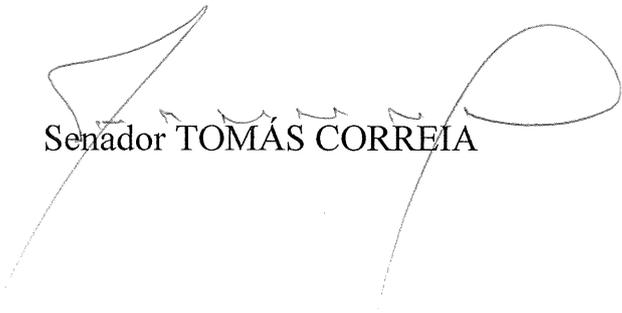
Percebe-se que essa causa de diminuição de pena engloba diversas situações, de forma que se deve prever um maior intervalo de atuação pelo Julgador, possibilitando-se a aplicação da pena mais justa e adequada ao caso concreto (o que se faz com a previsão de um intervalo maior de redução da pena, de “*um sexto a dois terços*”).

Afinal, se um indivíduo agride uma pessoa que tenha acabado de violentar sexualmente sua filha, por exemplo, admitir que a sua pena seja reduzida em apenas 1/3 (um terço) mostra-se desarrazoado. Por



tal motivo, faz-se necessária a presente emenda, que aumenta para 2/3 (dois terços) o limite máximo de minoração da pena por força das causas redutoras em comento.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Os art. 124, art. 125 e art. 126 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 124.....
Pena – prisão, de dois a seis anos.
.....”

“Art. 125.....
Pena – prisão, de dois a seis anos.”

“Art. 126.....
Pena – prisão, de dois a seis anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aumentar a pena prevista para os crimes de infanticídio e de aborto provocado ou consensual, pois a vida humana, maior bem que Deus concedeu aos homens, merece maior proteção por parte do Estado, com punições mais severas para aqueles que optem por violá-lo, já que *“a pena legalmente cominada indica a importância que a ordem jurídica atribui ao preceito e ao bem jurídico tutelado”*¹.

Quanto maior a importância do valor jurídico violado, portanto, maior deve ser a pena cominada ao crime, e a vida humana é valor central do ordenamento jurídico, do qual decorrem os demais direitos fundamentais, de forma que não podem ser cominadas penas irrisórias para os crimes que a afrontem.

Ademais, a norma penal e, sobretudo, a pena cominada aos delitos, serve como importante mecanismo de controle social, inibindo as práticas indesejáveis para a sociedade. Mas tal objetivo só pode ser alcançado se forem previstas penas adequadas e capazes de inibir a conduta que viola a norma penal, o que não se observa na redação proposta pelo Projeto.

¹ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 156.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2012
Às 14:35 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo

Aponte-se a disparidade do anteprojeto do Código, que pune mais severamente aquele que maltrata animal (que, pela redação do artigo 391, pode ser apenado com prisão, de um a quatro anos) do que aquele que, através do aborto, põe fim a uma vida humana.

O Projeto, portanto, atribui maior importância à vida e integridade dos animais do que à própria vida do ser humano, o que, por absurdo, não se pode admitir, motivo pelo qual se propõe a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 - MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O art. 128 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, estatui que é garantida “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida”, e o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) (ao qual parte da doutrina confere força de norma constitucional, ao passo que o STF confere-lhe *status* normativo supralegal), de forma mais enfática, assevera que “*toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida*”, sendo que “*esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção*” e que “*ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*” (artigo 4, item 1).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico ordinário não pode ir de encontro a esse direito constitucionalmente garantido, a não ser quando esteja em conflito com outro direito igualmente relevante.

Sobre o direito à vida, leciona Paulo Gustavo Gonet Branco¹:

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/09/2012
Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 864

“[...] O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de qualquer ser humano. Impõe-se também que outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

[...]

O ângulo positivo do direito à vida obriga o legislador a adotar medidas eficientes para proteger a vida em face de

¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 294/297.

outros sujeitos privados. Essas medidas devem estar apoiadas por uma estrutura eficaz de implementação real das normas.

As providências apropriadas para a proteção do direito à vida a que o Estado está obrigado podem variar de âmbito e de conteúdo, conforme a maior ou menor ameaça com que os diferentes elementos da vida social desafiam tal direito.

[...]

Os direitos fundamentais em geral excitam o dever de proteção a cargo do Estado. É intuitivo, porém, que essa obrigação suba de ponto quanto mais elevado for o peso do direito no ordenamento constitucional. O Estado deverá valer-se de meios tanto mais vigorosos quanto mais relevante for o direito fundamental e quanto mais potencialmente hostil ao direito e danoso ao bem juridicamente tutelado for o comportamento que se deseja prevenir.

A vida humana – como valor central do ordenamento jurídico e pressuposto existencial dos demais direitos fundamentais, além de base material do próprio conceito de dignidade humana – impõe medidas radicais para a sua proteção. Não havendo outro meio eficiente para protegê-la, a providência de *ultima ratio* da tipificação penal se torna inescapável. Não havendo outra forma de se atender com eficácia a exigência de proteção ao direito à vida, ordenada aos poderes públicos, deverá o legislador lançar mão dos instrumentos do direito penal. Assim, nos casos em que a vida se vê mais suscetível de ser agredida, não será de surpreender que, para defendê-la o Estado se valha de medidas que atingem a liberdade de outros sujeitos de direitos fundamentais. Justifica-se, então, que se incrimine o homicídio, mesmo que o próprio legislador contemple circunstâncias que devem ser consideradas com vistas a modular a aplicação da lei penal. Justifica-se, da mesma forma, que se incrimine o aborto, como medida indispensável para a proteção da vida humana intrauterina. A incriminação da conduta não apenas se presta para reprimir o comportamento contrário ao valor central da vida para o ordenamento jurídico, como, igualmente, contribui para que se torne nítida a antijuridicidade do comportamento vedado. A inequívoca e grave rejeição do aborto pela legislação penal deixa claro que terceiros não têm o poder de disposição sobre o ainda não nascido.

Ante a superioridade do valor da vida humana, a proibição do aborto, com a tutela penal, deve subsistir, mesmo que confrontada com outros interesses, acaso acolhidos por outros direitos fundamentais.

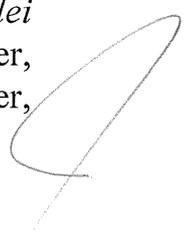
Embora a gravidez também diga respeito à esfera íntima da mulher, o embrião humano forma um ser humano distinto da mãe, com direito à vida, carente de proteção eficaz pelos poderes públicos – não importando nem mesmo o grau de

saúde ou o tempo de sobrevivência que se possa prognosticar para a criança por nascer. Daí a justificação da tutela penal, impeditiva de que o problema do aborto seja reconduzido a uma singela questão de autodeterminação da mãe – qualquer que seja o estágio de desenvolvimento da gravidez. A gravidez, certamente, pode levar a condições mais acentuadas de dor e de tensão para a mulher e para a sua família. O nascimento de um filho acarreta impactos inevitáveis sobre as forças financeiras e à estrutura emocional dos pais. Bens juridicamente relevantes podem contrapor-se à continuidade da gravidez. A solução cabível haverá de ser, contudo, a inexorável preservação da vida humana, ante a sua posição no ápice dos valores protegidos pela ordem constitucional. Veja-se que a ponderação do direito à vida com valores outros não pode jamais alcançar um equilíbrio entre eles, mediante compensações proporcionais. Isso porque, na equação dos valores contrapostos, se o fiel da balança apontar para o interesse que pretende superar a vida intrauterina, o resultado é a morte do ser contra quem se efetua a ponderação. Perde-se tudo de um dos lados da equação. Um equilíbrio de interesses é impossível de ser obtido.

A verificação de que apenas a tutela penal da vida intrauterina tem-se mostrado insuficiente para obstar casos de interrupção voluntária da gravidez não deve, de seu lado, conduzir ao singelo abandono do repúdio penal do aborto. Isso enfraqueceria ainda mais a posição de defesa à vida. Deve, antes, sugerir a adoção concomitante de outras providências úteis. Medidas legislativas e administrativas de apoio financeiro à gestante, de facilitação à reinserção futura da mulher no mercado de trabalho, de compensação profissional pelo tempo necessário de dedicação inicial ao filho, além do apoio psicológico e social à gestante e à família, todas essas são providências que se justificam no âmbito do dever de proteção da vida, também na fase intrauterina [...]” (grifos nossos)

O direito à vida deve ser amplamente protegido pelo Estado, punindo-se penalmente aqueles que decidirem por violá-lo.

Ressalte-se que além da Constituição Federal, o aborto macula o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 2º, que diz que “*a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*” Antes de nascer, portanto, o nascituro já é protegido pelo direito civil, e depois de nascer, será sujeito de direitos e deveres.



O aborto também ofende o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida”*, assim como a Convenção sobre os Direitos da Criança, que o Brasil adotou da Assembléia Geral das Nações Unidas, e que determina que *“toda criança tem o direito inerente à vida.”*

Igualmente viola o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que proclama que *“o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido por lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.”*

A vida humana, portanto, encontra-se protegida tanto pelo direito brasileiro como pelo internacional.

A proposta ora impugnada, todavia, caminha em direção diametralmente oposta, ao descriminalizar certas condutas abortivas (como no absurdo caso em que a gestante, por simples vontade de não ter o filho, até a 12ª semana da gestação, pode optar por descartá-lo, desde que atestado por médico ou psicólogo que *“não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade”* – critérios, aliás, totalmente subjetivos, o que, na prática, levaria à descriminalização do aborto sempre que essa fosse a vontade da mulher – como se não estivéssemos tratando de uma vida humana).

Conclui-se, dessa forma, pela necessidade de se suprimir os dispositivos em comento, pois frontalmente colidentes com o direito fundamental à vida.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O caput do art. 132 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – prisão de dois a cinco anos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca afastar do Projeto a disparidade e desproporcionalidade relacionadas à maior proteção dada aos animais do que aos seres humanos.

Com efeito, a pena cominada a cada crime deve ser proporcional ao valor do bem jurídico violado, e “*fundamenta e constitui a hierarquia material dos valores penalmente protegidos*”¹. Quanto mais valioso o bem violado, maior deve ser a pena prevista.

Não se pode admitir, por isso, que a mesma conduta – omissão de socorro – seja apenada de forma mais severa se praticada em relação a um animal (ressaltando-se que o Projeto, no artigo 394, prevê a aplicação de uma pena de um a quatro anos para aquele que “*deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública*”) do que se praticada em relação a uma pessoa, pois a integridade física do ser humano é, sem dúvida, valor superior à integridade física dos animais.

Subsecretaria de G. GOMES, Marília Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Editora
Especiais e Parlamentares de Unesp, p. 156

Recebido em, 25 / 09 / 2012
Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo

Pela proposta original do Projeto, mais vale prestar assistência a um animal em situação de risco do que uma criança na mesma situação. É uma previsão totalmente dispare e absurda, que se corrige pela emenda ora proposta.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O § 2º do art. 157 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

§ 2º Na hipótese do *caput* e do § 1º deste artigo, o juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço no crime praticado sem violência real quando a coisa subtraída for de pequeno valor e o meio empregado for idôneo para ofender a integridade física da vítima, nem causar-lhe dano psicológico relevante.”

JUSTIFICAÇÃO

O crime de roubo, essencialmente, “*nada mais é que um furto qualificado pelo emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, haja vista que ambos tratam da subtração de coisa alheia móvel*”¹. O que diferencia o roubo do furto, portanto, é que naquele protege-se não só a inviolabilidade do patrimônio, mas também a liberdade individual e a integridade corporal.

Ocorre, todavia, que quando não for empregada, no roubo, violência real (isto é, não houver qualquer violação à integridade corporal da vítima), a ameaça for de tal monta inexpressiva que não gere qualquer dano psicológico relevante, e a coisa subtraída for de pequeno valor, a reprovabilidade da conduta não se distancia muito daquela tipificada como furto.

Por essa razão, deve-se ampliar a causa de diminuição em comento (para “*um terço até metade*”), para que a pena final do crime de roubo, nessas hipóteses, se aproxime (sem alcançá-la) da pena prevista para o crime de furto.

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 25/10/2012 Sala da Comissão,

Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 227 664

Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O *caput* dos arts. 186, 187, 188 e o inciso I, do § 1º, e o *caput* do art. 189, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até quatorze anos;
Pena – prisão, de oito a doze anos.
...”

“Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até quatorze anos:
Pena – prisão, de oito a doze anos.”

“Art. 188. Constranger alguém que tenha até quatorze anos à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:
Pena – prisão, de quatro a oito anos.
.....”

“Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de quatorze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:
Pena – prisão, de quatro a dez anos.
§ 1º
I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de quatorze anos, submetida, induzida, atraída ou exercente da prostituição;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca reconhecer que são vulneráveis, no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, aqueles que tenham até quatorze anos de idade (como prevê a legislação em vigor).

Subsecretaria de Apoio Técnico
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 25 / 09 / 2012

As 14h35 horas.

Keny Cristina R. Martins

Keny Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 221.004

A diminuição de idade proposta no Projeto (para doze anos) pode incentivar o abuso de jovens que, com doze ou treze anos, são facilmente influenciáveis a praticar os atos descritos nos tipos em análise.

Segundo a redação original do Projeto, por exemplo, um indivíduo com treze anos (que, ressalte-se, não pode trabalhar sequer na condição de aprendiz, pois a Constituição Federal apenas o autoriza aos maiores de quatorze anos – artigo 7º, inciso XXXIII), poderia se submeter à prostituição, sem que isso gerasse qualquer consequência penal para aquele que o induzisse a tal prática ou, pior, para aquele que, como “proprietário, gerente ou responsável” (artigo 189, § 1º, inciso II, do Projeto) mantivesse local para a prática de tais atos. Apenas haveria crime se a submissão à prostituição fosse forçada.

Ou seja, seria legal manter “casa de prostituição” com meninas de doze ou treze anos, desde que elas não fossem forçadas a prestarem os serviços sexuais.

A redação proposta pelo Projeto, portanto, colide frontalmente com os reais objetivos que devem ser buscados pelo Estado, como o combate à exploração sexual de jovens e crianças.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se alterar os dispositivos em questão, para aumentar para quatorze anos a idade prevista nos tipos penais em comento.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O art. 221 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 221. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais,



estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

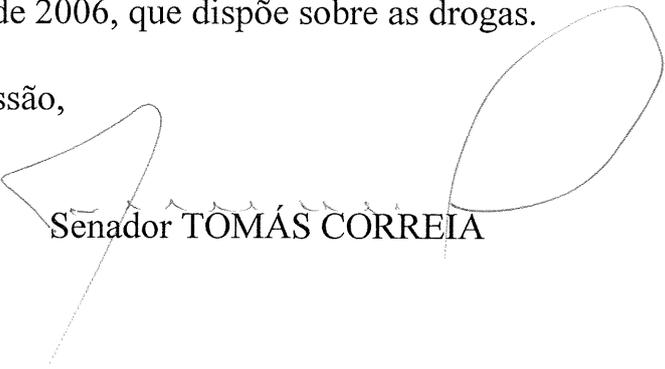
II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a simples finalidade de adequar a redação do artigo que trata do uso ostensivo de droga com o texto previsto no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, que dispõe sobre as drogas.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Altera-se a ordem dos artigos 271 a 283, do Título X, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

“TÍTULO X

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Capítulo I

Servidor público

Art. 271. Considera-se servidor público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

§ 1º Equipara-se a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública ou dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 2º Equipara-se também a servidor público o responsável de organização da sociedade civil ou não-governamental, no manejo de recursos públicos.

§ 3º O conceito de servidor público aplica-se tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo dos crimes.

Servidor público estrangeiro

Art. 272. Considera-se servidor público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
As 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664



Capítulo II

Do abuso de autoridade

Abuso de autoridade

Art. 273. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas de servidor público, se não forem elemento de crime mais grave:

I – ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses legais;

II – constranger qualquer pessoa, sob ameaça de prisão ou outro ato administrativo ou judicial, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;

III – retardar ou deixar de praticar ato, previsto em lei ou fixado em decisão judicial, relacionado à prisão de qualquer pessoa;

IV – deixar injustificadamente de conceder ao preso qualquer direito se atendidas as condições legais para sua concessão;

V – submeter injustificadamente qualquer pessoa sob sua custódia ou não, durante diligência ou não, a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

VI – submeter injustificadamente preso ou investigado ao uso de algemas quando ele não oferecer resistência à prisão e não expuser a perigo a integridade física de outrem;

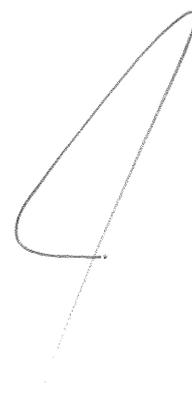
VII – invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais;

VIII – proceder à obtenção de provas ou fontes de provas destinadas a processo judicial ou administrativo por meios não autorizados em lei;

IX – expor injustificadamente a intimidade ou a vida privada de qualquer pessoa sem justa causa ou fora das hipóteses legais;

X – exceder-se sem justa causa no cumprimento de qualquer diligência; ou

XI – coibir, dificultar ou impedir reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas, injustificadamente, para fim não proibido por lei:



Pena – prisão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. É efeito da condenação a perda do cargo, mandato ou função, quando declarada motivadamente na sentença, independentemente da pena aplicada.

Capítulo III

De outros crimes contra a Administração Pública

Peculato

Art. 274. Apropriar-se o servidor público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, usá-lo indevidamente ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Aplica-se a mesma pena se o servidor público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, concorre para que seja subtraído, ou o obtém mediante fraude, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

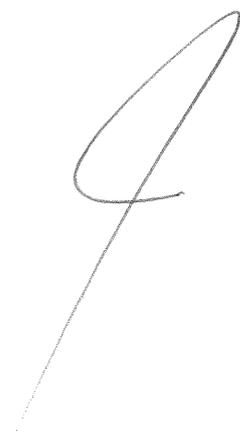
Art. 275. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena - prisão, de dois a oito anos.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 276. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente, resultando daí dano para a Administração Pública ou para o administrado:

Pena - prisão, de três meses a dois anos.



Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 277. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - prisão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Corrupção passiva

Art. 278. Exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de receber, para si ou para outrem, vantagem indevida, direta ou indiretamente, valendo-se da condição de servidor público:

Pena - prisão, de três a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de até um terço se, em consequência da vantagem ou promessa, o servidor retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção ativa

§ 2º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga a servidor público, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

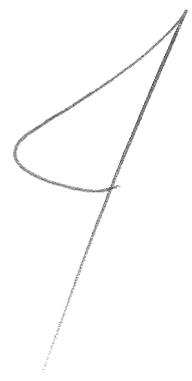
Corrupção ativa em transação comercial internacional

§ 3º Nas mesmas penas do *caput* e do parágrafo primeiro incorre quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida para determinar servidor público estrangeiro a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional.

Enriquecimento ilícito

Art. 279. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo funcionário público em razão de seu cargo ou por outro meio lícito.

Pena – prisão, de um a cinco anos, além da perda dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.



Parágrafo único. As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiros pessoas.

Prevaricação

Art. 280. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Advocacia administrativa

Art. 281. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - prisão, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Abandono de cargo público

Art. 282. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei, daí resultando prejuízo público:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - prisão, de um a três anos.

Violação de sigilo funcional

Art. 283. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - prisão, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.



§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à
Administração Pública ou a outrem:
Pena - prisão, de dois a seis anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca aperfeiçoar a lógica do Capítulo relacionado aos crimes contra a administração pública, transferindo-se para o início do Capítulo a classificação, para fins penais, do servidor público.

Assim, ao se iniciar a leitura do Capítulo já se tem contato com o conceito de “servidor público”, que será utilizado nos dispositivos seguintes, facilitando tanto seu entendimento como sua leitura.

Com efeito, iniciar descrevendo os crimes praticados pelo servidor para, apenas depois, delimitar o que se entende por “servidor público” para fins penais fere a lógica, que deve ser buscada e observada em qualquer legislação.

Por essa razão, propõe-se a presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O art. 543 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 543. Ficam revogadas as seguintes disposições legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; arts. 655 e 821 da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850; art. 15, § 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; art. 2º, § 6º, e art. 3º do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941; art. 49 e art. 552 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; arts. 45 a 60 do Decreto-Lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944; Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951; art. 4º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952; Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; art. 56, art. 58, art. 70 e art. 72 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962; art. 8º da Lei 4.319, de 16 de março de 1964; art. 11 e art. 38 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964; art. 65 e art. 66 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964; art. 34, § 1º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; art. 66-B, § 2º, e art. 73, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965; arts. 283 a 355 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965; art. 19 e art. 20 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; art. 7º da Lei nº 4.966, de 9 de maio de 1966; arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 16, de 10 de agosto de 1966; art. 21, parágrafo único, e art. 54 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; arts. 27 a 31 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; art. 5º do Decreto-Lei 211, de 27 de fevereiro de 1967; art. 39 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 5.473, de 10 de julho de 1968; art. 22 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968; art. 3º da Lei nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968; art. 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968; art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968; art. 43 do Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969; art. 35 e art. 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971; art. 9º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25/10/2012
Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

de 1971; arts. 56 a 59 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; art. 11 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974; art. 5º da Lei nº 6.192, de 19 de dezembro de 1974; arts. 27-C a 27-F da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; arts. 19 a 27 da Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977; arts. 36 a 44 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978; art. 7º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978; art. 8º da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979; arts. 50 a 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; art. 125, incisos XI a XIII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; art. 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; art. 15 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; art. 3º da Lei nº 7.134, de 26 de outubro de 1983; Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; art. 8º, arts. 93 a 95, art. 112, art. 117, art. 123, arts. 131 a 146, art. 149, § 1º, e arts. 156 a 163 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; art. 10 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; art. 14 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986; art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987; art. 9º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988; Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; art. 15 e art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; art. 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989; art. 8º da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989; art. 7º, § 3º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8.042, de 13 de junho de 1990; arts. 225 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; art. 1º e art. 2º, incisos I e II do *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; arts. 61 a 79 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 52 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991; art. 39 e art. 40 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; art. 64 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 19 e art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; arts. 89 a 100 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 10 da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; arts. 57 e 58 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993; art. 17 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; art. 2º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995; art. 6º, art. 7º e art. 10 da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; arts. 67 a 71 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de



1995; art. 7º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 15 a 20 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996; arts. 183 a 199 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996; art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 14a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; arts. 183 a 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; arts. 291 a 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; art. 33, § 4º, art. 34, §§ 2º e 3º, art. 39, § 5º, art. 40, art. 68, § 2º, art. 72, art. 87, § 4º, art. 90 e art. 91, parágrafo único, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; art. 2º, art. 3º, arts. 6º a 23, art. 26, arts. 29 a 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; art. 13 e art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999; art. 17 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; art. 27, § 2º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000; art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001; arts. 41-B a 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; arts. 93 a 108 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; arts. 12 a 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; art. 14 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; art. 104, parágrafo único, e arts. 168 a 182 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; art. 5º, § 3º; art. 4º da Lei nº 11.254, de 27 de dezembro de 2005; arts. 27 a 30 e arts. 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; art. 54 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e art. 8º, § 3º, art. 87 e art. 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada busca afastar a revogação das condutas tipificadas como crimes pela Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), quais sejam:

“Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

Com efeito, o projeto que se busca modificar prevê a revogação da tipificação de condutas como a utilização de embrião humano em desacordo com a legislação e, ao mesmo tempo, criminaliza quem *“vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão,*

licença ou autorização da autoridade competente” (artigo 388, § 1º, inciso III).

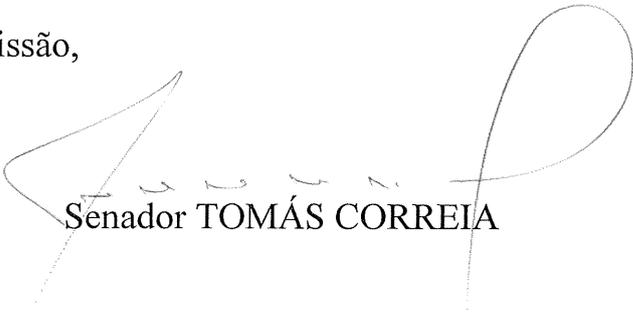
Ou seja, utilizar-se indevidamente de ovos e larvas de animais é crime, ao passo que utilizar-se indevidamente de embriões humanos não! Concede-se uma tutela maior aos ovos dos animais do que aos embriões humanos, o que revela um verdadeiro absurdo.

O Projeto propõe a revogação, também, do crime de clonagem humana, com o que não se pode admitir. Não cabe ao homem criar, em laboratório, outros seres humanos. Ademais, descriminalizar tal prática pode gerar a nefasta consequência de se criar um mercado milionário em torno dessas condutas, onde se começará a comercializar clones, ou seja, pessoas!

Também não podem ser descriminalizadas as demais condutas relacionadas à utilização indevida de organismos geneticamente modificados (OGM), porque tais condutas podem ser muito prejudiciais à saúde do ser humano e de toda forma de vida existente no planeta. Com efeito, modificar, em laboratório, a composição genética de qualquer organismo pode gerar, caso esse organismo seja indevidamente liberado no meio ambiente ou comercializado, consequências irremediáveis, que não podem sequer ser previstas com exatidão.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se manter em vigor os artigos 24 a 29 da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), pois as condutas por eles tipificadas são prejudiciais à sociedade e, portanto, merecem punição penal.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – SUPRESSIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

Suprima-se o art. 258 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a redação proposta, a exploração de jogos de azar – hoje prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – passaria a ser crime, com pena de um a dois anos.

A criminalização de tal conduta, todavia, se mostra desnecessária, e não condizente com a condição de *ultima ratio* do Direito Penal.

Nesse sentido, apontem-se os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, que critica até mesmo a tipificação dessa conduta como contravenção penal, *verbis*:

“Não há mais sentido em se manter vigente a contravenção do art. 50 desta Lei por variadas razões. Em primeiro plano, **invocando o princípio da intervenção mínima, não há fundamento para o Estado interferir, valendo-se do Direito Penal, na vida privada do cidadão que deseja aventurar-se em jogos de azar. O correto seria regularizar e legalizar os jogos, afinal, inúmeros são aqueles patrocinados pelo próprio Estado, como loterias em geral.** Em segundo lugar, havendo a previsão da contravenção e inexistindo, ao mesmo tempo, punição efetiva a todos aqueles que exploram esse tipo de jogo – e são vários – não há eficiência para o Direito Penal, que somente se desmoraliza, gerando o malfadado sentimento de impunidade. **Parece-nos, pois, dispensável esta infração penal, que se realiza, muitas vezes, na via pública, à luz do dia, na frente de fóruns e**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
Às 14:35 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

delegacias de polícia, sem qualquer providência eficaz do Estado”¹

A criminalização desta conduta, portanto, viola o princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação do direito penal “*deve ser a mais reduzida possível, e estritamente necessária para tutelar os ataques mais graves aos bens jurídicos mais relevantes*”².

Ressalte-se que o próprio Estado realiza e patrocina alguns jogos de azar, como é o caso das loterias, de forma que a criminalização da conduta torna-se contraditória, pois o próprio Estado pratica a conduta que busca coibir.

O mais adequado seria regularizar a prática dos jogos, punindo no máximo administrativamente aqueles que desobedecem as normas regulamentadoras. A punição penal é exagerada e, por isso, deve ser extirpada.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se suprimir o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 208.

² BRITO, Alexis Couto de; OLIVÉ, Juan Carlos Ferre; OLIVEIRA, William Terra de; PAZ, Miguel Angel Núñez. *Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 94.

EMENDA Nº AO PLS Nº 236, DE 2012 – MODIFICATIVA
(De autoria do Senador Tomás Correia)

O § 7º do art. 468 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 468.....

.....

§ 7º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente emenda, alterar o dispositivo em comento, que foi proposto, no Projeto, com a seguinte redação: “O crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, nos incisos XLII, XLIII e XLIV, determina o que segue:

“XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 25 / 09 / 2012
Às 14h35 horas.

Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221.664

O próprio constituinte originário apontou os crimes que devem ser considerados imprescritíveis e aqueles que são inafiançáveis ou insuscetíveis de graça ou anistia. Em suma, são imprescritíveis e inafiançáveis o racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e são inafiançáveis

e insuscetíveis de graça ou anistia a tortura, o tráfico de drogas, o terrorismo e os crimes hediondos.

Ou seja, o próprio constituinte, quando quis que determinado crime não se submetesse à prescrição, o fez expressamente, e a tortura, como se vê, não foi incluída nesse rol (mas apenas naquele dos crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia). Há, no caso, o que a doutrina constitucional costuma denominar de “silêncio eloquente”, que ocorre quando *“a hipótese concreta examinada pelo aplicador não foi inserida pelo constituinte no âmbito da certa regulação porque o constituinte não quis atribuir ao caso a mesma consequência que ligou às hipóteses similares de que tratou explicitamente”*, de forma que *“a omissão da regulação nesse âmbito, terá sido o resultado do objetivo consciente de excluir o tema da disciplina estatuída”*¹.

Se o constituinte originário, quando entendeu que determinadas condutas criminosas devem ser imprescritíveis, o fez expressamente, não se pode estender, sobretudo por meio de legislação ordinária, a imprescritibilidade a outras condutas diversas dessas explicitamente previstas.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de se alterar o dispositivo em comento.

Sala da Comissão,



Senador TOMÁS CORREIA

¹ GONET BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99.